



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 56-18.2017.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA – PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL LIMITADO A 5% DA RENDA

Recorrente: BRUNA NAILA BARROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

MANIFESTAÇÃO

Com a juntada de documentos pela recorrente às fls. 141-143, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Conforme diligência efetuada pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal constatou-se que a Recorrente é titular da pessoa jurídica BRUNA NAILA BARROS, CNPJ 30.279.306/0001-90, nome fantasia Mercado Nonoai, cuja situação cadastral é ATIVA.

Trata-se de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, conforme pesquisa de rastreamento societário, realizado pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, **que ora se anexa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a referida pesquisa, o início das atividades da empresa se deu em 23-04-2018.

Assim, ainda que a recorrente tenha informado nos autos que teve rescindida a sua relação de emprego junto à empresa Amarildo Barros ME em 01-05-2018 e se encontre sem relação de emprego estabelecida (fls. 141-143), a recorrente não afastou as informações trazidas aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de ser titular de pessoa jurídica, tampouco trouxe aos autos os detalhes a respeito da existência, funcionamento, faturamento e lucros obtidos por reportada pessoa jurídica, conforme requerido, preliminarmente, às fls. 125-125v.

Note-se que a recorrente não noticiou eventual inatividade da pessoa jurídica.

Assim, opina o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do pedido de parcelamento do débito em número maior de 60 vezes, eis que não demonstrado que o valor da parcela ultrapassa 2% do faturamento da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 5º da Resolução TSE n. 298, de 6 de novembro de 2017, *verbis*:

Art. 5º O parcelamento é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 (sessenta) meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei n. 13.488 de 06 de outubro de 2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. O parcelamento é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite (Lei n. 13.488 de 06 de outubro de 2017).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por seu Procurador Regional Eleitoral, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de parcelamento do débito em número maior de 60 vezes, eis que não demonstrado que o valor da parcela ultrapassa 2% do faturamento da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 5º da Resolução TSE n. 298, de 6 de novembro de 2017.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Doação acima do limite legal - PF\56-18-manifestação após diligência.odt